

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 21.839, de 29 de dezembro de 1983, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de agosto de 1984.

TABELA 1 (Valores em Cr\$)

Suplementação			
25	Secretaria dos Negócios Metropolitanos		
25.40	Entidades Supervisionadas		
4.2.6.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Finan.	33.400.000.000	
	Subtotal	33.400.000.000	
	TOTAL	33.400.000.000	
Projetos		Correntes	Capital
Subscrição de Ações do Metrô			
18.59.035.7.274		0	33.400.000.000
	TOTAL	0	33.400.000.000

TABELA 2 (Valores em Cr\$)

Suplementação		
25	Secretaria dos Negócios Metropolitanos	
	Administração Indireta	
25.83	Cia. do Metropolitano de São Paulo — METRÔ	
	TOTAL	33.400.000.000
	3.º Quota	33.400.000.000

**DECRETO N.º 22.575, DE 16 DE AGOSTO DE 1984**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, visando o atendimento de despesas com Equipamentos e Material Permanente*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 636.846.233,00 (seiscentos e trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e três cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada nas Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso IV, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de agosto de 1984.

TABELA 1 (Valores em Cr\$)

Suplementação			
07	Gabinete do Governador		
07.55	Hospital Clínicas Faculd. Medicina da USP		
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	636.846.233	
	Subtotal	636.846.233	
	TOTAL	636.846.233	
Atividades		Correntes	Capital
Administração Geral do Hospital			
13.75.021.2.046		0	636.846.233
	TOTAL	0	636.846.233

TABELA 3 (Valores em Cr\$)

Suplementação		Orçamento-Programa do Estado	
Discriminativo da Despesa por Subprograma e Nível do Elemento			
Órgão 07.55 — Hospital Clínicas Faculd. Medicina da USP			
Categorias Econômicas		Total	Subprogramas
Código	Especificação		13.75.021
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	636.846.233	636.846.233
	TOTAL	636.846.233	636.846.233

**DECRETO N.º 22.576, DE 16 DE AGOSTO DE 1984**

*Retifica e substitui nomes de membros representantes da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente junto ao Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 22.110, de 18 de abril de 1984*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos do Secretário de Obras e do Meio Ambiente,

Decreta:

Artigo 1.º — O inciso IX, do artigo 2.º, do Decreto n.º 22.110, de 18 de abril de 1984, passa a ter a seguinte redação:

“IX — Eng. Rodolpho Gurgueira Pedro, RG n.º 3.518.145 e Bel.ª Maria Alaide Ribeiro da Silva, RG n.º 2.187.651, representantes da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de agosto de 1984.

**DECRETO N.º 22.577, DE 16 DE AGOSTO DE 1984**

*Altera os Estatutos e o Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas e dá outras providências*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõe o artigo 30 da Lei Estadual n.º 7.655, de 28 de dezembro de 1962, e tendo em vista os pareceres CEE n.ºs 264/84 e 1.021/84 aprovados em sessões plenárias do Conselho Estadual de Educação e homologados pelo Secretário da Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 56, 76, 77, 78, 183, 184 e 185 dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), baixados pelo Decreto n.º 52.255, de 30 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o artigo 56:

“Artigo 56 — As Câmaras Curricular e de Pesquisa serão constituídas, cada uma, de um docente de cada Instituto ou Faculdade, possuidor, pelo menos, do título de Livre-Docente e de representantes do Corpo Discente, na proporção de 1/5 (um quinto) dos membros de cada colegiado.

§ 1.º — As Câmaras elegerão, anualmente, dentre seus membros, os respectivos presidentes, que terão, também, voto de desempate.

§ 2.º — O mandato dos membros de ambas as Câmaras é de 3 (três) anos, salvo o dos representantes do Corpo Discente, que é de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 3.º — Ressalvado o disposto no § 2.º, renovar-se-á, anualmente, por 1/3 (um terço), a composição das Câmaras, permitida a recondução.”;

II — o artigo 76:

“Artigo 76 — A Congregação, órgão superior do Instituto ou Faculdade, se constitui de membros do Corpo Docente, do Corpo Discente e do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos.”;

III — o artigo 77:

“Artigo 77 — A constituição da Congregação será, representativamente, a seguinte:

- I — Diretor da Unidade;
- II — Diretor Associado da Unidade;
- III — 1 (um) dos Coordenadores dos Cursos de Graduação;
- IV — 1 (um) dos Coordenadores dos Cursos de Pós-Graduação;
- V — Chefes de Departamento;
- VI — representantes do Corpo Docente;
- VII — representantes do Corpo Discente;
- VIII — de 1 (um) a 3 (três) representantes do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos;
- IX — representantes escolhidos segundo critério estabelecido pela Unidade.

§ 1.º — O número total dos membros da Congregação previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total de docentes da Unidade.

§ 2.º — Os representantes do Corpo Docente, previstos no inciso VI, serão escolhidos em cada nível funcional da carreira (MS) pelos seus respectivos integrantes, em número igual de no mínimo 2 (dois) e no máximo 4 (quatro) representantes por nível, quando os houver.

§ 3.º — Por um período de 8 (oito) anos, a partir da publicação deste decreto, levar-se-á em conta, nas eleições para a representação docente prevista no inciso VI, o nível funcional da carreira (MS) em que estiver o docente.

§ 4.º — A representação do Corpo Discente, prevista no inciso VII, terá número correspondente a 1/5 (um quinto) dos membros da Congregação.

§ 5.º — Além dos membros previstos nos incisos de I a VIII, cada Unidade poderá incluir outros membros na Congregação, segundo critério estabelecido pelo Instituto ou Faculdade, até o número de dez por cento do total dos membros da Congregação que sejam docentes, arredondando-se, para o número inteiro imediatamente superior, a fração que eventualmente se verificar. Se o critério estabelecido pela Unidade ensejar o aumento dos integrantes de uma representação eleita, os membros complementários dessa representação serão igualmente eleitos.”;

IV — o artigo 78:

“Artigo 78 — O mandato dos representantes do Corpo Docente previsto no inciso VI é de 2 (dois) anos e o dos representantes do Corpo Discente, previsto no inciso VII, e o do(s) representante(s) do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos, previsto no inciso VIII, é de 1 (um) ano, permitida uma recondução.”;

V — o artigo 183:

“Artigo 183 — As Congregações se instalarão nos termos do artigo 77, dentro do prazo de 6 (seis) meses, a partir da publicação deste decreto.

Parágrafo único — Para a sua instalação, a composição de cada Congregação dependerá de aprovação do atual Conselho Diretor, mediante proposta do Colegiado provisório de cada Unidade, previsto no parágrafo único do artigo 264 do Regimento Geral.”;

VI — o artigo 184:

“Artigo 184 — O Conselho Universitário somente se instalará após decorrido o prazo fixado no artigo 183 e mediante deliberação de 2/3 (dois terços) do atual Conselho Diretor.

Parágrafo único — Previamente à instalação do Conselho Universitário, o atual Conselho Diretor deliberará sobre as seguintes questões:

- 1. atribuições da Congregação;
- 2. composição e atribuições do Conselho Universitário;
- 3. Estatuto dos Servidores da UNICAMP;
- 4. Carreira Docente;
- 5. Quadro do Pessoal Docente e concursos.”;

VII — o artigo 185:

“Artigo 185 — Os cargos de Diretor de Unidade, Diretor Associado, Chefe de Departamento e Coordenador de Curso serão exercidos por professores que possuam um destes títulos: Doutor, Livre-Docente, Adjunto ou Titular.”;

Artigo 2.º — Ficam acrescentados aos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas os seguintes dispositivos:

I — o item 9 do artigo 5.º:

“9 — Instituto de Economia.”;

II — a alínea “g” do item 5 do artigo 7.º:

“g) Bacharelado em História.”;

III — o item 8-A do artigo 7.º:

“8-A — No Instituto de Economia:

a) Bacharelado em Ciências Econômicas.”.

Artigo 3.º — Os artigos 93, 140, 141, 142, 269, 270 e 271 do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas, baixado pelo Decreto n.º 3.467, de 29 de março de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o artigo 93:

“Artigo 93 — As Câmaras Curricular e de Pesquisa serão constituídas, cada uma, de um docente de cada Instituto ou Faculdade, possuidor, pelo menos, do título de Livre-Docente e de representantes do Corpo Discente, na proporção de 1/5 (um quinto) dos membros de cada colegiado.

§ 1.º — As Câmaras elegerão, anualmente, dentre seus membros, os respectivos presidentes, que terão, também, voto de desempate.

§ 2.º — O mandato dos membros de ambas as Câmaras é de 3 (três) anos, salvo o dos representantes do Corpo Discente, que é de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 3.º — Ressalvado o disposto no § 2.º, renovar-se-á, anualmente, por 1/3 (um terço), a composição das Câmaras, permitida a recondução.”;

II — o artigo 140:

“Artigo 140 — A Congregação, órgão superior do Instituto ou Faculdade, se constitui de membros do Corpo Docente, do Corpo Discente e do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos.”;

III — o artigo 141:

“Artigo 141 — A constituição da Congregação será, representativamente, a seguinte:

- I — Diretor da Unidade;
- II — Diretor Associado da Unidade;
- III — 1 (um) dos Coordenadores dos Cursos de Graduação;
- IV — 1 (um) dos Coordenadores dos Cursos de Pós-Graduação;
- V — Chefes de Departamento;
- VI — representantes do Corpo Docente;
- VII — representantes do Corpo Discente;
- VIII — de 1 (um) a 3 (três) representantes do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos;
- IX — representantes escolhidos segundo critério estabelecido pela Unidade.

§ 1.º — O número total dos membros da Congregação previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total de docentes da Unidade.

§ 2.º — Os representantes do Corpo Docente, previstos no inciso VI, serão escolhidos em cada nível funcional da carreira (MS) pelos seus respectivos integrantes, em número igual de no mínimo 2 (dois) e no máximo 4 (quatro) representantes por nível, quando os houver.

§ 3.º — Por um período de 8 (oito) anos, a partir da publicação deste decreto, levar-se-á em conta, nas eleições para a representação docente prevista no inciso VI, o nível funcional da carreira (MS) em que estiver o docente.

§ 4.º — A representação do Corpo Discente prevista no inciso VII terá número correspondente a 1/5 (um quinto) dos membros da Congregação.

§ 5.º — Além dos membros previstos nos incisos de I a VIII, cada unidade poderá incluir outros membros na Congregação, segundo critério estabelecido pelo Instituto ou Faculdade, até o número de dez por cento do total dos membros da Congregação que sejam docentes, arredondando-se, para o número inteiro imediatamente superior, a fração que eventualmente se verificar. Se o critério estabelecido pela Unidade ensejar o aumento dos integrantes de uma representação eleita, os membros complementários dessa representação serão igualmente eleitos.”;

IV — o artigo 142:

“Artigo 142 — O mandato dos representantes do Corpo Docente previsto no inciso VI é de 2 (dois) anos e o dos representantes do Corpo Discente, previsto no inciso VII, e o do(s) representante(s) do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos, previsto no inciso VIII, é de 1 (um) ano, permitida uma recondução.”;

V — o artigo 269:

“Artigo 269 — As Congregações se instalarão, nos termos do artigo 141, dentro do prazo de 6 (seis) meses, a partir da publicação deste decreto.

Parágrafo único — Para a sua instalação, a composição de cada Congregação dependerá de aprovação do atual Conselho Diretor, mediante proposta do Colegiado provisório de cada Unidade previsto no parágrafo único do artigo 264 do Regimento Geral.”;

VI — o artigo 270:

“Artigo 270 — O Conselho Universitário somente se instalará após decorrido o prazo fixado no artigo 269 e mediante deliberação de 2/3 (dois terços) do atual Conselho Diretor.

Parágrafo único — Previamente à instalação do Conselho Universitário, o atual Conselho Diretor deliberará sobre as seguintes questões:

- 1. atribuições da Congregação;
- 2. composição e atribuições do Conselho Universitário;
- 3. Estatuto dos Servidores da UNICAMP;
- 4. Carreira Docente;
- 5. Quadro do Pessoal docente e concursos.”;

VII — o artigo 271:

“Artigo 271 — Os cargos de Diretor de Unidade, Diretor Associado, Chefe de Departamento e Coordenador de Curso serão exercidos por professores que possuam um destes títulos: Doutor, Livre-Docente, Adjunto ou Titular.”;

Artigo 4.º — Ficam acrescentados ao Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas os seguintes dispositivos: